

DO ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR

DARCY ARRUDA MIRANDA (*)
Advogado, Magistrado aposentado e Prof. de
Direito nas Faculdades de Direito
Mackenzie e Sorocaba

O tema dêste artigo é o “atentado violento ao pudor”, crime previsto no art. 214 do Código Penal pátrio.

É um tema áspero, escabroso, desnitrado de eufemismos, onde a realidade palpitante dos atos humanos se entremostra sem máscara, sem indumento ético, com expressão vernacular desnuda.

A fonte dêsse dispositivo é o art. 332, § 2.º do Código Penal francês, alterado pela lei de 28 de abril de 1832.

O atentado violento ao pudor não era contemplado nas antigas legislações. Confundia-se com o *stuprum per vim* e era considerado na Idade Média como tentativa de *stuprum violentum*.

No direito romano, estupro compreendia a violência não só à mulher, como ao homem. O direito alemão é que limitou o conceito à violência carnal em relação à mulher, exigindo-se, às mais das vêzes, a honestidade desta, pois as “mulheres viajantes” deviam tolerar as carícias masculinas ainda que estas fôssem violentas.

O Código Prusiano (art. 176, I) punia “o fato de constranger, por violência ou ameaça de um perigo atual para o corpo ou para a vida, uma pessoa de sexo feminino a sofrer atos impudicos”.

* Autor de “Dos abusos de liberdade de Imprensa” do “Repertório de Jurisprudência do Código de Processo Penal” (12 volumes) e do “Repertório de Jurisprudência do Código Penal” (4 volumes).

O constrangimento de pessoa do sexo masculino a uma masturbação por violência ou a prática de atos de libidinagem contra a natureza, constituíam outro delito.

A própria mulher casada não estava obrigada a suportar a brutalidade do marido que a quisesse sujeitar, mediante violência, a atos de libidinagem contra a natureza. A violência consistia em vencer a resistência da ofendida.

O antigo Código Penal italiano, em seu art 333, de 1889, punia aquêle que cometesse por meio de violência ou grave ameaça, em pessoa de um outro sexo, ato de libidinagem, agravando a pena se o fato fôsse cometido com abuso de autoridade, abuso de confiança ou de relações domésticas.

O antigo Cód. Penal Português estatua em seu art. 391: "Todo o atentado contra o pudor de alguma pessoa de um ou outro sexo que fôr cometido com violência, quer seja para satisfazer paixões lascivas, quer seja por outro qualquer motivo, será punido com o degrêdo temporário.

Parágrafo único - Se a pessoa ofendida fôr menor de 12 anos, a pena será em todo o caso a mesma, posto que não se prove a violência."

Essa pena de degrêdo tinha por finalidade afastar o autor do crime do ambiente social que intranquilizara com seu ato. Em se tratando de menor de 12 anos, a violência era ficta.

Ora, como tôda a violência é contrária a direito, cumpre à sociedade, para garantia de sua própria conservação, tutelar a honra e a honestidade dos indivíduos e a punição dêsses infratores tornou-se um imperativo da proteção social.

O nosso Código Penal de 1930, em seu art. 223, incriminava a "simples ofensa pessoal para fim libidinoso, causando dor ou algum mal corpóreo, sem que se verifique a cópula carnal".

O Código Penal de 1890 preceituava em seu art. 266, com a redação dada pela lei nº 2.992, de 25 de novembro de 1915: “Atentar contra o pudor de pessoa de um ou de outro sexo, por meio de violência ou ameaça, com o fim de saciar paixões lascivas ou por depravação moral”. Prisão celular de 1 a 3 anos”. Situava-se o delito no capítulo dos “atentados contra o pudor”.

O projeto Alcântara Machado consignava no art. 269: “atentar, mediante violência ou ameaça, contra o pudor de alguém, praticando na vítima ou fazendo-a praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal”.

O código atual, conservando o *nomem juris*, excluiu, porém, a palavra “pudor”, ínsita na legislação anterior, do art. 214 que assim sôa: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com êle se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal”. A pena é de reclusão de 2 a 7 anos.

Restringiu, assim, o legislador de 1940, o “atentado”, ao propósito libidinoso do agente. O bem jurídico atingido é a liberdade sexual da vítima.

O dispositivo encontrou assento, em parte, no Código Penal italiano de 1930, cujo art. 521 pune aquêle que, usando de violência ou grave ameaça, pratica ato de libidinagem diverso da conjunção carnal, com pessoa de um ou outro sexo. Do mesmo modo pune o que, usando dos mesmos recursos, constrange ou induz alguém a praticar em si atos de libidinagem, sôbre a pessoa do próprio agente ou sôbre outra.

Pune ainda o direito italiano o agente que induz um menor de 16 anos a praticar ato de libidinagem, sem violência ou ameaça, com a pena do crime de corrupção de menores.

A violência, segundo Manzini consiste em vencer a resistência do sujeito passivo e não sômente para o desafôgo da libido. A Cassação italiana já decidiu que “não se

deve confundir o ato de libidinagem com a violência que inicia o mesmo ato. Êste representa o comêço, aquêle o complemento da execução". (Manzini vol. 7-306, n° 1).

Manzini entende que o sadista que fustiga a meretriz a seu sôlido, ainda que pratique violentamente ato de libidinagem com ela, não incide no art. 521.

Neste particular, discordamos do mestre. A marafona, ainda que esteja a soldo do marafoneiro, venaliza o seu corpo para o ato sexual, mas não se encontra inteiramente ao dispor do macho para extravasão dos seus instintos bestiais. A violência a que se refere o art. 521 do código peninsular, na palavra do próprio Manzini, consiste em vencer a resistência do sujeito passivo, o sadista satisfaz a sua libido tão só com a violência física, indispensável ao climax do ato libidinoso ou do congresso sexual.

A meretriz, como qualquer outra mulher, sujeita-se, se quiser, aos atos de libidinagem, voluntariamente, mas, pela violência, pode opor-se e, uma vez vencida a sua resistência, configura-se o delito de atentado violento ao pudor.

Tôda a violência é uma negação do direito e à sociedade incumbe opor diques a essa violação, punindo os infratores.

O nosso Código, como o italiano, faz clara distinção entre o ato de libidinagem (em gênero) e a conjunção carnal. O primeiro consiste num desafôgo da libido pelo apetite concupiscente que leva o agente a sevar-se na luxúria, sem o escôpo de manter com o sujeito passivo conjunção carnal. A segunda exige o indisfarçável objetivo do congresso sexual.

Aliás, tôdas as legislações modernas seguem a mesma orientação.

Mas, afinal, que são "atos de libidinagem" que assim se distinguem da conjunção carnal?

Filipo Mancini dá-lhe o caráter parasexual, podendo ter o seu ponto de referência na zona neuropsíquica da sexualidade, ficando na zona de transição entre a normalidade funcional e a anormalidade psíquica (“Reati sessuali”, p. 149).

Para Suman, atos de libidinagem são todos aqueles contactos e aquelas manobras que podem excitar os sentidos, ainda que não cheguem ao desfalecimento completo da libido. (Mancini ob. cit., p. 150).

Crivelari entende como tais, tanto o ato do que levanta violentamente as vestes da mulher, mantendo a nu suas partes pudendas, como o de quem simplesmente se contente em olhá-la, desde que com o fim de desafogar um lúbrico apetite.

Manzini pondera que o ato de libidinagem é o ato direto “a excitar a própria concupiscência para satisfação carnal tórpe por si mesma ou pela circunstância ou condição em que se busca provocá-la, ou diretamente para desafogar esta concupiscência” (Mancini, p. 151).

Da “Relazione Ministeriale”, referente ao Código Zanardelli constava o seguinte trecho: “Os atos de libidinagem que nem pelos efeitos, nem pela intenção do culpado, corresponde ao estupro, ou seja, uma verdadeira e própria conjunção carnal ou, ao menos, uma tentativa dela, constitui um delito diverso para o qual é óbvio que a pena cominada seja muito menor, pois os atos previstos neste último, começando pelo defloramento que aqui é também compreendido, produzem conseqüências muito mais graves” (Mancini, p. 150).

O conceito não é exatamente verdadeiro. O ato de libidinagem, sem violência, pode conduzir à depravação moral pelo viciamento, o que dificilmente poderia ocorrer com a conjunção carnal que é uma contingência necessária e normal na vida dos povos e indispensável para a propagação da espécie.

É certo que a conjunção carnal extra conjugal pode também conduzir à corrupção, porém, em intensidade bem menor que o ato de libidinagem.

O ato libidinoso não refoge aos lineamentos do apetite sexual, apenas apresenta a singularidade de não se destinar à conjunção carnal e, sim, a uma satisfação genésica por similaridade ou equiparação. O agente atinge ao orgasmo por simples excitação ou por conjunção carnal anormal, come o coito *per anum*, *inter femora*, a *fellatio*, o *cunnilingus*, o *anilingus*, ou ainda a associação da *fellatio* e o *cunnilingus*, a cópula axilar, entre os seios, vulvar, etc..

A “conjunção carnal” a que se refere o nosso legislador, é aquela que se destina à união normal entre o homem e a mulher. Se o fim visado pelo agente é realmente a cópula e o ato não se realiza se não *inter femora*, em face da resistência da mulher ou pela excessiva excitabilidade erótica do agente, provocando o orgasmo antes da *immissio in vaginam*, o crime será o de tentativa de estupro e não o de atentado violento ao pudor, uma vez que a resistência da mulher seja vencida pela violência física ou moral.

Os elementos constitutivos do crime de “atentado violento ao pudor”, são os seguintes: a) - anulação da vontade da vítima (homem ou mulher de qualquer idade) mediante violência ou grave ameaça; b) - constrangimento da vítima a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal; c) dolo específico.

Quando o ato libidinoso violento é praticado contra a vítima mulher, pode representar-se como manobra preambular, como movimentos da conjunção carnal preludiais. Nessa hipótese, sobe de relêvo a responsabilidade do intérprete, pois a indagativa se impõe: qual teria sido a intenção do agente; o fim específico do ato de libidinagem

ou a cópula vaginal, se êle foi apanhado quando, após dominar a vítima, tentava levantar-lhe a sáia?

O intérprete deverá guiar-se pelos atos exteriores, quando possível, para verificar a configuração de uma tentativa de estupro ou tentativa de atentado violento ao pudor. Se os atos do agente consistiram na subjugação da vítima e levantamento de sua sáia; manifestando propósitos libidinosos, a dúvida quanto ao fim último deve derivar a capitulação para a tentativa de "atentado violento ao pudor". Porém, se o agente chegou a tirar a peça íntima da vítima, a intenção do estupro tentado deve ser reconhecido, a não ser que o agente tenha manifestado antes, por palavras, a intenção de humilhar a vítima, praticando com ela apenas atos de libidinagem.

O coito anal, e as outras formas de violência sexual praticadas em pessoa do sexo masculino, quando apenas iniciados os atos executórios, são facilmente identificáveis.

Carrara definia a tentativa de estupro como o ato pelo qual o agente exterioriza o comêço de execução da cópula, juntando-se à vítima, mas não chegando a consumir aquela. Dizia que, assim, com essa definição, chegava-se a formar uma idéia exata do "ultraje violento ao pudor", o que, por outro modo seria difícil. ("Programma", § 1542).

Se o agente consegue anular a vontade da vítima, pela violência física ou moral, sem revelar sua intenção por atos exteriores, e é apanhado nesse momento, não há falar-se em tentativa do crime de atentado violento ao pudor. Responderá êle pela contravenção de vias de fato ou pelo crime de lesões corporais, conforme o caso.

Para que se possa falar em tentativa, no crime em exame, faz-se mister que além da violência tenha o agente manifestado o propósito libidinoso.

O exemplo dado por Crivelari como sendo ato de libidinagem o fato de o agente levantar as vestes de uma mulher, expondo-lhe as partes pudendas, ou simplesmente mirar-lhes a nudez com o fim desafogar sua concupiscência, não configura o crime do art 214 do nosso Código Penal.

Se o fato tivesse ocorrido em público e a lubricidade do agente se manifestado por atos exteriores, o seu crime seria o do art. 233 – “praticar ato obsceno em público, ou aberto ou exposto ao público”, - além da contravenção do art. 61, cujo *nomem juris* é “Importunação ofensiva ao pudor”, dispositivo êsse que assim se enuncia: “Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor”. O ato obsceno seria a lubricidade por êle praticada e a contravenção consistiria no levantamento da sáia da mulher.

Mas se êsse fato tivesse ocorrido num quarto? Qual seria o crime? Simplesmente o de injúria real (art. 140 do C.P.) e o de constrangimento ilegal (art. 146).

O mesmo ocorreria com aquêle exemplo de Manzini: o agente entra num quarto de banho ou num dormitório de uma mulher e, sob ameaças, contenta-se em mirar-lhe a nudez ou a desveste para êsse fim. Pelo nosso direito, o crime seria do constrangimento ilegal e não o do atentado violento ao pudor, malgrado a violência sofrida pela vítima no seu pudor, pois, como salienta Néelson Hungria, sem haver contacto físico, com a vítima, ou pelo menos que o seu corpo entre em jôgo para o fim de libidinagem, não se caracteriza o ato libidinoso” (v. 8-127).

Se o agente, na presença da mulher desnuda, masturba-se de longe, o crime ainda será o de constrangimento ilegal sòmente. Mas, se além da contemplação êle obriga a mulher a masturbá-lo, então, sim, o crime deslizaria para a órbita do art. 214 do Código.

A lei não prevê – como bem assinala Magalhães Noronha em seu precioso livro “Crimes contra os costumes”- punição especial para os atos de luxúria praticados na presença de um menor de 14 anos (p. 69).

E Néelson Hungria ensina que não constitui crime a constrangida *assistência* ao ato de libidinagem, uma vez que o ato libidinoso deve ser praticado *pela, com, ou sobre* a vítima coagida. Assim, sendo a *assistente* maior de 14 anos e menor de 18, a *forçada* assistência representará um concurso material de corrupção de menores (art. 218) e “constrangimento ilegal”(art. 146). Nos outros casos, sendo a vítima menor de 14 anos (submetida pela violência real) ou maiores de 18, haverá apenas constrangimento ilegal, com agravante do art. 44, II, “a” (motivo torpe) do Código Penal (vol. 8-126).

Manci, escrevendo sobre o Código Zanardelli, também entendia que o contacto material é que produz a estimulação libidinosa no agente ou a sensação do sujeito passivo. De outro lado, porém, sustentava que, para que isso ocorresse, era necessário que o corpo da vítima estivesse nu ou desnudado na parte agredida, a fim de que se produzisse a sensação libidinosa que caracteriza o ato.

Essa opinião de Manci extravasa do texto do art. 333 do antigo código penal da Itália e não se acomoda ao dispositivo do art. 521 do Código Rocco.

Não é mister que se desnude qualquer parte do corpo da vítima para o contacto lúbrico, a fim de caracterizar o atentado violento ao pudor. O ato de libidinagem conseguido pela violência pode ocorrer até com a mulher vestida com trajes masculinos.

O preceito do art. 214 do nosso Código não faz menção à palavra “pudor”, todavia o seu *nomem juris* é “atentado violento ao pudor”, dando a entender que o ato de libidinagem é sempre atentatório do pudor.

Já tem surgido na prática judiciária, a hipótese de atentado violento ao pudor, entre marido e mulher.

Como sabemos, o Código Civil, em seu art. 231 impõe como deveres de ambos os cônjuges, além da fidelidade recíproca, a “vida em comum, no domicílio conjugal”. O casamento implica na subordinação da mulher ao ato sexual com o marido. A sua repulsa ao congresso, pode causar a anulação do casamento. As relações sexuais se legalizam e se purificam com o matrimônio. São atos normais e indispensáveis à existência do núcleo familiar. Porém, os atos sexuais normais. O atos contra a natureza podem ser tolerados pela mulher, mas não suportados pela violência. Se o marido pretendendo usar de seus direitos maritais, quiser obrigar a espôsa a sujeitar-se ao coito *per anum*, ou à *fellatio* e ela se insurge, resistindo, e é subjugada e violentada, assim, no seu pudor, erige-se o ato em “atentado violento ao pudor”, correspondendo o fato a uma sevícia ou injúria grave, condição básica para uma ação de desquite.

Tôda a mulher tem o pudor, em grau maior ou menor, tutelado pela lei.

No entanto, se o marido usa de violência para exigir da espôsa, a prestação conjugal do coito normal, não se pode falar aí em estupro.

A êste respeito recorde-se que, nos velhos tempos, esposos mal sucedidos com as espôsas rebeldes, costumavam recorrer a juízo para pleitear o seu direito de possuir a mulher. Lobão (Almeida e Souza) descreve um interdito possessório interposto pelo marido para obter imissão de posse na pessoa da mulher, que se recusava aos deveres conjugais.

Como assinalamos há pouco, discordando de Manzini, a própria meretriz tem seu pudor tutelado pela lei. O direito romano não punia a violência contra a meretriz. Esta não tinha direito algum à proteção do Estado. Até

na Idade Média, como diz Carrara, a impunidade de violência contra a meretriz era sancionada, senão pela lei, ao menos pelo costume. Todavia, com a célebre constituição *omnes nostre*, com a qual Guilherme, rei da Sicília, que assumiu o reino em 1150, proclamou o princípio de que todos são iguais perante a lei, declarando convinável estender a proteção da justiça às decaídas, estas passaram a ser resguardadas das violências de outros. (§ 1527).

A terceira fase da evolução da doutrina a êsse respeito, como salienta o mestre de Piza, é aquela em que a violência contra a meretriz era punida mais brandamente do que a praticada contra a mulher honesta.

Atualmente, a lei não faz distinção. Não existe atenuante para o crime de estupro ou “atentado violento ao pudor” praticado contra a ambulatriz.

O art. 214 do Código Penal tanto alcança a mulher como o homem. Até a mulher pode ser agente do crime de atentado violento ao pudor.

Uma mulher devassa pode, pela violência ou mediante grave ameaça, obrigar um rapaz inexperto à praticar com ela o *cunnilingus*, ou sujeitar-se à *fellatio*.

De homem para homem também pode haver a violência para prática de atos de pederastia e outros atos atentatórios do pudor.

Há crimes de tarados em que, após o coito anal violento matam a vítima. Quando resulta morte a pena é de 8 a 20 anos de reclusão – Art. 223, parágrafo único.

A violência, como a ameaça, para que configure o delito do art. 214, precisa ser demonstrada. A violência, geralmente deixa marcas. E a grave ameaça deve ser tal que atemorize realmente o sujeito passivo. *Vani timoris nulla excusatio est*.

Por exemplo, se um indivíduo entra na alcova de uma dama, de revólver em punho, e sob ameaça de matá-la se

gritar sacia no seu corpo a sua libidinagem, não a esturpando para evitar complicações maiores, será preciso avaliar o grau de resistência dessa dama, resistência moral e física, para a configuração do delito de atentado ao pudor. Não provada a violência restará o delito de invasão de domicílio (art. 150).

A grave ameaça pode ser também de ordem moral. Por exemplo, um indivíduo inescrupuloso, tendo em mãos um documento cuja revelação pode levar um chefe de família respeitado às grades de uma prisão, pode usar dessa arma para exigir da mulher ou de uma filha dêsse cidadão a entrega de seu corpo para a prática de atos de libidinagem, sob a condição de não publicar ou de rasgar o documento. Se a vítima é sugestionável e, atemorizada realmente, cede para salvar o parente, configura-se o atentado violento ao pudor. Se ao invés de atos de libidinagem sòmente o agente pratica conjunção carnal, o crime será o de estupro. Se, após a conjunção nega-se a cumprir a condição o crime será o de posse sexual mediante fraude.

O beijo poderá ser considerado um atentado violento ao pudor?

Muita literatura se fêz a êste respeito. Poetas, literatos e juristas versaram o assunto sob facetas as mais díspares.

Mas, os poetas... êstes estão sempre baralhando as coisas. Exaltam os pecados, glorificam os crimes, transformam as trevas em luzes... e espalham boatos perigosos, como êste: (perpetrado por Júlio Dantas, salvo engano)

“Dizem, não sei, que Galileu um dia
depôs nos lábios de gentil hebréia,
um beijo santo, mas que traduzia
todo o calor de um filho da Judéia.

E narram, também, que ela, com alegria,
outro em paga lhe deu – uma epopéia!
Tendo, portanto, o Cristo a primazia
de ser o eleito da formosa hebréia.

Eu nada afirmo dêsse idílio santo,
porque não creio que Jesus tivesse
uma agonia que durasse tanto...
Mas... se o Cristo pecou, coisa bendita!

Foi pra lembrar que o mundo mantivesse
a lei do beijo na mulher bonita...

Não acreditemos nos poetas, pois, do contrário, ainda
poderemos ser envolvidos em duros processos criminais.

Manzini observa que o beijo pode constituir um ato
de libidinagem e até um ato obsceno segundo o impulso
que o haja determinado ou o modo com que é dado (vol.
7/311 “c”). Pode ser uma simples manifestação de amiza-
de, de reverência, de devoção, de etiqueta, não refugindo
à pureza do beijo dado no anel de um Bispo ou no pé do
Papa. No entanto, S. Luís Gonzaga fugia de beijar a pró-
pria mãe, com temor do contacto carnal.

Está claro que o beijo depositado no ebúrneo colo de
uma mulher bonita (ou feia – *de gustibus et coloribus
non disputandur*), embora possa parecer ao poeta coisa
apetecível e desejável, caracteriza o crime de atentado
violento ao pudor se fôr conseguido após a anulação da
resistência feminina. Se não houver violência e sim sur-
prêsa, o fato passa para a esfera da contravenção do art.
61.

Os práticos consideravam o beijo como o prelúdio do
coito e, quando conseguido pela violência, como *execrabi-
le scelus*.

Modernamente, porém, todos os autores são acórdes em considerar o beijo como atentado ao pudor, quando é antecedido de violência e revela a lascívia, mormente quando é dado não na face, na testa ou nos lábios da mulher, e sim nas partes mais íntimas de seu corpo, circunstância que por si só estará desnudando a intenção despuradora.

Sabe-se que de um atentado violento ao pudor pode resultar, em conseqüência de uma cópula *inter femora*, *vulvar* ou ainda *perineal*, provocando a sucção vagínica, um estado de gravidez. O crime poderia, só por isso, ultrapassar a esfera do atentado para situar-se no estupro?

Não teria, aqui, a aplicação o dolo eventual previsto no art. 15, I do Código Penal? Não teria o agente com essa cópula anormal assumido o risco de provocar o engravidamento da vítima?

O risco é evidente, mas a lei exige para a configuração do estupro (art. 213) a “conjunção carnal” traduzida, em linguagem técnica, pela *immissio in vaginam*.

O mesmo poderia acontecer com a gravidez pela in-siminação artificial ou por via acidental, como o contacto direto, da vagina com uma tampa de privada onde alguém houvesse ejaculado momentos antes, ou pelo uso descuidado de um pano higiênico recentemente utilizado para cópula.

A lei não prevê agravante especial para essas formas de gravidez, apenas contempla a lesão corporal grave e a morte como agravadora dos crimes contra a liberdade sexual (art. 223).

Surge aí, então, um grave problema. O Código Penal, em seu art. 128, prescreve: “Não se pune o abôrto praticado por *médico*: I – se não há outro meio de salvar a vida da gestante; II – se a gravidez resulta de *estupro* e o abôrto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

O dispositivo fala especificamente em estupro. Mas, quando a gravidez é resultante de atentado violento ao pudor, estará a vítima inibida de praticar o abôrto ou será obrigada, sob pena de sanção penal, a dar à luz o filho e carregar pelo resto de seus dias a maternidade indesejada e indesejável como um estígma legal?

Ora, se a lei tutela a disponibilidade sexual da mulher e esta disponibilidade sofreu violência irreparável, ainda deverá ela ser castigada com uma filiação espúria?

De evidente que não. Seria rasgar as leis da moral e desconhecer os princípios informadores da lei positiva, tripudiar sôbre os sentimentos humanos, se se fôsse obrigar a mulher violentada a sofrer, como um estígma infamante, os efeitos perenes da violência a que fôra submetida.

Muitas vêzes o direito se sobrepõe à lei e embora a analogia não se aplique ao Código Penal, pode o juiz – e deve mesmo – interpretar a lei para aplicá-la de acôrdo com o princípio mandamental do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aq fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Firmado nesse preceito, pode o magistrado interpretar o art. 128 do Código Penal de modo a eximir de pena o abôrto provocado quando a gravidez resulta de atentado violento ao pudor. Note-se que a mulher violentada, sendo virgem, com o abôrto ou com o parto perderá a virgindade anatômica e, com esta o repúdio dos himenólatras casadoiros, e, sendo casada ou viúva, sofreria apenas o segundo vexame do abortamento.

De qualquer modo, a honestidade da mulher estaria sob terrível impacto.

O atentado violento ao pudor exige que o sujeito passivo esteja vivo. Nem se compreenderia atentado ao pudor com um cadáver. **A cópula com um cadáver sob qual-**

quer aspecto, corresponde à *necrofilia*, denominação esta por Guislain.

Neste particular, cumpre notado que a nossa lei penal pune mais severamente a violação de sepultura ou de urna funerária (art. 210) – reclusão de 1 a 3 anos e multa de NCr\$ 0,50, e NCr\$ 3,00 – do que o "vilipêndio a cadáver" (art. 212) – detenção de 1 a 3 anos e multa de NCr\$ 0,50 a NCr\$ 2,00.

A necrofilia estaria incluída neste último artigo. A pena é, realmente, pequena, para um crime tão repelente.

Todavia, o fato perde relêvo se considerarmos que êsse crime é praticado, na maior parte, por doentes mentais.

São inúmeros os casos referidos pelos autores. Heródoto refere que Periandro, tirano de Corinto, depois de haver assassinado sua mulher Melita, teve relações sexuais com o cadáver.

O tipo clássico referido nos livros de psiquiatria e medicina-legal é o do sargento Bertrand, em 1847 e 1848, em Paris, o qual violava sepulturas e destruía os esquifes para manter relações sexuais com cadáveres de mulheres já em estado de putrefação. Depois de descoberto e prêso, confessou que praticava êsses crimes durante as crises de horríveis dores de cabeça. Submetido a exame mental verificou-se a sua loucura.

Moreau de Tours em seu livro "Des aberrations des Sens Génésiques", conta que numa pequena cidade da província morrera uma moça de 16 anos. Durante a noite, a mãe da moça, ouvindo um barulho de móvel caindo no quarto em que se achava o cadáver, foi até lá e ao entrar viu um homem em fraldas de camisa que pulava do leito de sua filha. Aterrada, soltou gritos, sendo detido o desconhecido, o qual parecia insensível ao que ocorria. Ao princípio julgaram tratar-se de um ladrão, mas logo

verificaram que êle havia copulado com o cadáver. Tratava-se de pessoa rica, distinta e educada, segundo se apurou depois. Comprovou-se também que êle havia subornado a mulher encarregada de guardar o cadáver e que era reincidente. Foi condenado a prisão perpétua. (Viveiros de Castro - "Atentado ao pudor", ps. 25-26).

Também não se pode falar em atentado ao pudor de uma estátua.

Segundo Laurent, ("Amor mórbido") Ptolemon assegura que um grego se apaixonou por um cupido do Templo de Delfos e saciou sôbre a estátua a sua paixão lasciva, depondo-lhes ao pés, como paga, uma corôa de louros. O Oráculo, consultado, mandou soltar o insensato porque havia pago o seu prazer". Ob. cit. p. 77.

O amor fetichista pode ser causa também de atentado violento ao pudor.. São inúmeros os casos referidos pelos psiquiatras de certos desvios da normalidade, como a paixão do indivíduo pelas mãos, pelos olhos, pelos cabelos, pelo nariz e até pelos pés da mulher amada. O simples contacto com essas partes da mulher a que aspira, provoca-lhe o erotismo e até a ejaculação.

Binet, em seus "Estudos de psicologia experimental", relata que um certo magistrado, distinto, que tinha predileção quase irresistível pelas italianas que usavam um costume especial quando serviam de modelos para artistas, ao ver uma delas com êsse traje, seguiu-a pela rua, tremendo de emoção e sob intensa excitação sexual. Pouco lhe importava a beleza ou a idade da mulher, o vestido é que valia nela.

Emile Laurent também conta a história de um moço que, quando conquistava uma mulher, a primeira coisa que lhe pedia era para beijar-lhe as mãos e o fazia com transportes de louco. Uma vez no leito, raramente tinha relações sexuais normais, seu prazer consistia em apertar muito a mão da mulher e fazer-se depois masturbar por ela. (Viveiros, ob. cit., p. 67).

Poderíamos citar ainda a classe dos “azooflicos”, como diz o Dr. Chevalier, ou os “nihilistas da carne” como quer Lacassagne, e que são os que se apaixonam por uma lenço, uma flôr, uma mecha de cabelos da mulher amada, tornando-se o objeto excitante sexual.

É fácil avaliar a que transportes são levadas êsses indivíduos, sem acrescentar comentários.

A sugestão sôbre indivíduos de pouca resistência moral pode levá-los à prática de atentado violento ao pudor, seja ela por via de conselhos ou de exemplos.

O *hipnotismo* também tem sido estudado como agente indireto da prática de atentado violento ao pudor. Alguns autores admitem que o hipnotizador só conseguiria seu intento libidinoso se a mulher hipnotizada tivesse tendência para entregar-se.

Gilles de Touretti, em nome da Escola de Paris-Salpetrière, nega à mulher hipnotizada a possibilidade de ser violentada, a menos que em estado normal ela quisesse ceder. Mesmo hipnotizada a mulher sempre reage ao atentado contra o seu pudor.

Já os partidários da Escola de Nancy sustentam que a mulher, por mais honesta que seja, sob a influência da hipnose, cederia ao hipnotizador com a facilidade de uma prostituta. Neste caso, porém, ela só teria noção do ocorrido pelas dores genitais ou gravidez conseqüentes. Do contrário, nada saberia. Se a mulher se lembrasse de todos os pormenores da violência sexual, é porque não estava hipnotizada.

Por tudo quanto vem de ser bosquejado em rápidos traços, no que se refere ao crime de atentado violento ao pudor, verificamos o quanto de cautela, de ponderação, de prudência, devem ter os advogados, quando procurados pelos clientes para iniciarem a ação penal por êsse delito, uma vez que só excepcionalmente ela será pública, e os próprios juizes no apreciar os fatos e localizá-los na esfera legal, para evitar clamorosas injustiças.